



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 125, DE 2013

#### (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo regime de microempreendedor individual àqueles que prestem atividades de limpeza e de serviços domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º-C:

"Art. 18-A .....

.....

§ 4º-C Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empreendedor individual que exerça atividade de limpeza e de serviços domésticos." (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O número de trabalhadores domésticos no Brasil que realizam sua atividade como diaristas passou de 714,1 mil, em 1992, para 1,99 milhão em 2011, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Considerando o total de trabalhadores domésticos, o percentual de profissionais que exercem serviços domésticos sem habitualidade saltou de 16,4%, em 1992, para 30% em 2011.

Apesar desse importante espaço no mercado de trabalho, somente 25% desses diaristas estão inscritos na Previdência Social como Contribuintes Individuais, de

acordo com levantamento do órgão. A maior parcela desses trabalhadores – 75% – atua na informalidade absoluta e, em consequência, não goza dos direitos previdenciários, como aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-doença e pensão.

Neste momento, em que o Congresso Nacional volta seu olhar para o empregado doméstico mensalista e garante a ele os mesmos direitos dos demais trabalhadores, por meio da Emenda Constitucional 72/2013, cumpre-nos ampliar o campo de visão e fazer as adaptações legais necessárias ao acolhimento previdenciário dos trabalhadores domésticos sem vínculo empregatício e que atuam especificamente como diaristas.

É nesse sentido que apresento à douta consideração de meus pares a proposta de alterar a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), de forma a permitir a inscrição do diarista como microempreendedor individual (MEI).

Não há dúvida de que tal possibilidade será um estímulo à formalização desses trabalhadores. O referido estudo da Previdência Social concluiu que a falta de capacidade financeira para contribuir individualmente tende a ser um importante obstáculo para a expansão da cobertura previdenciária desse grupo. Já, com o acréscimo, na LC 123/06 ora proposto, o diarista poderá deixar a condição de Contribuinte Individual, em que recolhe 11% de seus rendimentos, e passar a ser um microempreendedor individual, recolhendo apenas 5% do salário mínimo à Previdência Social, mais R\$ 5,00 para o município, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Tomando o salário mínimo atual – R\$ 678,00 – como base, esse trabalhador terá a expectativa de recolher R\$ 33,90, em vez dos R\$ 74,58 que teria de pagar como Contribuinte Individual. Assim, considerando o acréscimo do ISS, sua contribuição mensal seria de R\$ 38,90.

Uma análise superficial da redução no valor do recolhimento poderia levar à falsa conclusão de que a nova regra prejudicaria as contas da Previdência Social. Na realidade, a mudança vai permitir a ampliação da base de contribuintes e, com isso, o aumento da arrecadação previdenciária.

É importante destacar, também, que a elaboração do projeto levou em conta a dinâmica do mercado de trabalho do diarista, cujas atividades, hoje, extrapolam os limites dos domicílios. Como demonstra estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), consultórios, escritórios, entre outras empresas, contratam esse profissional para fazer serviços de limpeza, arrumação ou faxina.

Chamo a atenção, ainda, para as possibilidades que se abrirão ao diarista, a partir da adequação legal proposta. Uma vez formalizado como MEI, esse profissional poderá ter cadastro na Receita Federal (CNPJ) e na Secretaria de Fazenda do município. Com isso, poderá emitir nota fiscal e dar maior credibilidade e respaldo a seu negócio.

Tendo em vista os benefícios sociais decorrentes do ajuste legal ora proposto, solicito o apoio de meus pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2013

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

.....

## Seção III

## Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72**

***Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.***

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV,

VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

**MESA DO SENADO FEDERAL**

**Senador RENAN CALHEIROS**

**Presidente**

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ

2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA

2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA

3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

4º Secretário

**Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal**

**Deputado HENRIQUE EDUARDO LVES**

**Presidente**

Deputado ANDRÉ VARGAS

6

1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA

2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM

2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

4º Secretário

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 16/04/2013.